



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037498-17.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado LET'S RENT A CAR S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1037498-17.2024.8.26.0053

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: São Paulo

Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Apelado: Let's Rent A Car S/A

Juíza de Direito: Patricia Persicano Pires

Voto nº 1037498-17- P

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais. Acidente de trânsito. Colisão traseira. Ausência de culpa concorrente e de prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor. Presunção relativa de culpa do motorista que segue atrás, uma vez que a ele compete manter a distância necessária e suficiente para evitar colisões, nos termos dos 28 e 29, II, do CTB. Sentença de parcial procedência da ação mantida. Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 361/363), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço para CONDENAR o requerido no pagamento ao autor da quantia de R\$ 17.844,59 (dezessete mil oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), com atualização e juros de mora pela SELIC desde 08/12/2023. Outrossim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC."*

Irresignada, a ré se insurge contra o julgado destacando a necessidade de suspensão deste feito até que seja julgado o processo administrativo instaurado para apuração de eventual infração funcional do condutor do veículo oficial. Enfatiza, ainda, a ausência de nexo de causalidade e responsabilidade do Estado, já que o trânsito parou abruptamente e não houve tempo hábil para desvio do veículo oficial. Sustenta, também, a ocorrência de fortuito externo e a não comprovação dos danos materiais a serem reparados. Pugna, enfim, pela improcedência da demanda (fls. 371/379).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 386/394).

É o relatório, no essencial.

De início, a existência de processo administrativo instaurado para apuração de eventual infração funcional não impede o regular prosseguimento da ação de ressarcimento de danos em razão do princípio da independência entre as esferas administrativa, civil e penal.

Com efeito, a responsabilidade civil independe da responsabilização disciplinar do agente causador do dano, bastando a comprovação do prejuízo, do nexo causal e da conduta ilícita para que haja a obrigação de indenizar, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Além disso, o processo administrativo tem por finalidade aferir a responsabilidade do agente público no âmbito disciplinar, não vinculando o juízo cível, que pode reconhecer o dever de reparação do dano ainda que a infração funcional não se confirme.

Assim, a tramitação simultânea de feitos em ambas as esferas não acarreta prejuízo à defesa, inexistindo óbice à continuidade da presente demanda.

Quanto à questão de fundo, o recurso não comporta provimento.

Como ressaltado com acerto na r. sentença: “*É incontroversa a ocorrência do acidente noticiado na inicial. Divergem as partes quanto à responsabilidade pelo ocorrido e danos indenizáveis. A autora atribui culpa à parte ré por ter colidido contra a traseira do veículo; o réu, por sua vez, nega ter cometido ato ilícito dada a ausência de previsibilidade, sendo que o veículo da autora freou bruscamente, sem tempo hábil para que a colisão fosse evitada. Sucede que, a par de presumida, não provou o requerido, como lhe competia, a ocorrência de causas que pudessem excluir sua responsabilidade. Frise-se que tivesse o preposto da ré conduzindo seu veículo mantendo distância de segurança do veículo que lhe seguia a frente, a colisão, por certo, não teria ocorrido, cumprindo destacar que o acidente ocorreu no período diurno.*”

E como elementos adicionais, acrescenta-se a presunção relativa de culpa do motorista que segue atrás, uma vez que a ele compete manter a distância necessária e suficiente para evitar colisões.

Aliás, nos termos dos artigos 28 e 29, II, do CTB:

“Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

[...] II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;”

O contexto probatório bem demonstra a dinâmica do acidente e se mostra robusto, harmônico e convincente não só quanto à culpa do condutor do veículo oficial, mas também em relação ao nexo causal existente entre sua conduta o resultado danoso, sendo incapaz de demonstrar a culpa concorrente alegada.

Não observou o motorista do veículo da ré, portanto, o dever de manter a distância necessária para evitar colisões, confirmando a presunção relativa de que o condutor que colide com a traseira de outro automóvel é culpado pelo evento danoso.

Neste sentido:

*“Apelação. Ação de regresso. Acidente de trânsito. Pretensão deduzida por seguradora em face do proprietário do veículo que supostamente teria causado o acidente que danificou automóvel segurado. Pedido julgado procedente em primeiro grau. Inconformismo da ré. 1. Preliminares. Cerceamento de defesa. Juiz destinatário da prova. Ilegitimidade passiva afastada. Responsabilidade solidária entre o condutor e proprietário do veículo. 2. Responsabilidade civil. **Colisão traseira. Presunção de culpa. Violação ao disposto no art. 29, II, do CTB.***

Inobservância da distância e velocidade de segurança. Abalroamento ocorrido em alça de ingresso em rotatória. Local que reclama cautela especial e maior distanciamento entre veículos. Culpa exclusiva do recorrente verificada. 3. *Sentença mantida. Recurso desprovido.* (TJSP; Apelação Cível 1017052-98.2023.8.26.0482; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3); Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025) – gn.

*"Apelação veículo oficial Ação condenatória Colisão traseira por Danos materiais - Sentença de procedência Princípio da dialeticidade Ausência de violação Responsabilidade da FESP **Constatação Presunção de culpa do condutor do veículo oficial, que atingiu a traseira do automóvel que estava adiante, não afastada** - Sentença mantida - Recurso não provido."* (TJSP; Apelação Cível 1042694-36.2022.8.26.0053; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)" – gn.

De outro lado, não há motivo para se desprezar o orçamento apresentado (fls. 96/98), elaborado com detalhes por empresa aparentemente idônea, sendo imperioso reconhecer o direito da parte autora de ser indenizada pelos danos materiais que foram causados no valor de R\$ 17.844,59.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré.

Majora-se a verba honorária para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR